

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2021

Institui o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI
(PSD/PR)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a instituir o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, consistindo de: distribuição gratuita de equipamentos, sementes e insumos para a instalação e manutenção da horta; destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas; fornecimento de orientação e material didático, ações que poderão ser desenvolvidas por iniciativa do poder público, da própria comunidade ou por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não houve oferecimento de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O aproveitamento dos quintais para produção de frutas ou hortaliças sempre foi uma atividade bastante tradicional por todo o Brasil, mas



que regrediu nas últimas décadas em função da intensa urbanização. Não apenas uma expressiva parcela da população passou a viver em apartamentos como as casas passaram a ter espaços menores. No entanto, continua a ser muito comum o plantio de espécies usadas para tempero ou com propriedades medicinais, até mesmo em pequenos vasos, o que mostra a vocação de nosso povo para o cultivo.

O autor do presente projeto, o nobre Deputado Luiz Nishimori, demonstra compreender o valor das pequenas hortas mantidas sem fins lucrativos, com o objetivo simplesmente de melhorar a qualidade da alimentação e de preservar o orçamento doméstico. Essa prática, seja na forma de hortas particulares ou comunitárias, vem sendo cada vez mais achadiça em nossas cidades, estimulada por prefeituras, lideranças locais ou por organizações não governamentais que buscam espaços, fornecem treinamento e insumos. A Embrapa, perseguindo os seus altos objetivos e com a excelência que a caracteriza, já disponibiliza, para consulta online ou para descarga, diversas cartilhas e até pequenos livros a respeito, de que podemos destacar: **Projeto horta solidária: cultivo de hortaliças**¹; **Horta em pequenos espaços**²; **Como implantar e conduzir uma horta de pequeno porte**³; **Manual de produção de hortaliças tradicionais**⁴.

O regresso ao cultivo próprio é também muito salutar por não empregar os pesticidas e outros compostos químicos de que depende a agricultura em larga escala, o que lhe confere relevante interesse do ponto de vista da saúde pública.

É fácil perceber os méritos da proposição, cujo texto, contudo, necessita receber algumas poucas alterações, sob pena de a inviabilizar, dado que a criação de políticas, como sabemos, é uma atribuição reservada pela Constituição Federal à iniciativa do Poder Executivo, realidade que foi acolhida no nosso substitutivo.

1 https://www.cnpma.embrapa.br/down_site/horta/cartilha_horta_final2010.pdf

2 <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/176051/1/HORTA-EM-PEQUENOS-ESPACOS-4-IMP-2017.pdf>

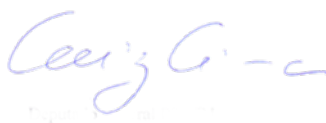
3 <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/941469/como-implantar-e-conduzir-uma-horta-de-pequeno-porte>

4 <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/983087/1/MANUAL-DE-PRODUCAO-DE-HORTALICAS-TRADICIONAIS.pdf>



Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6179



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, com os seguintes objetivos:

I – possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento doméstico e a melhoria da qualidade de vida;

II – melhorar a alimentação e a nutrição das famílias por meio da produção para autoconsumo de legumes, frutas, verduras e hortaliças frescas;

III - promover a valorização do cultivo doméstico e comunitário de alimentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por horta residencial ou comunitária aquela cultivada pela própria família no âmbito doméstico ou de forma conjunta por moradores de uma mesma circunscrição urbana ou rural, em áreas públicas ou privadas destinadas para esse fim.

Art. 2º Para atingir os seus objetivos, o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias poderá promover as seguintes ações:

I - distribuição de equipamentos, sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção da horta;

II - destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas;

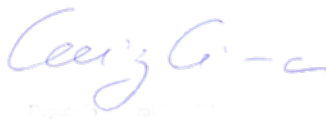


III- orientação e fornecimento de material didático, com o objetivo de promover a conscientização e organização produtiva dos cidadãos.

§ 1º. As ações de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por iniciativa do poder público, da própria comunidade ou por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6179

